



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
Rua Demerval Lobão 03, centro cep: 64.940.000
CNPJ: 06.554.232/0001-78
Monte Alegre do Piauí

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo: 048/2013. Modalidade: Convite nº 013/2013. Tipo: menor preço. Data e horário da sessão de abertura: 19/12/2013, às 08h00min. Local: Sala das licitações, na Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em organização e execução de processo seletivo para contratação de pessoal por tempo determinado. Maiores informações e edital poderão ser obtidos na Rua Demerval Lobão, centro, no prédio da prefeitura de Monte Alegre do Piauí. Fone (89) 35771260.

Monte Alegre do Piauí, 10 de dezembro de 2013.
Francisco Das Chagas Dias Rosal Junior
Presidente da Comissão de Licitação.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTONIO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Rua Tia Maria Dulce, nº 277, Centro.
CNPJ: 02.699.179/0001-42
CEP: 64.365-000 - Novo Santo Antônio - PI



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO SANTO ANTONIO - PI PARTICIPA E CONVOCA AS ENTIDADES DE CLASSE E ASSOCIAÇÕES CÍVIS COMUNITÁRIAS E MUNICÍPIOS EM GERAL, PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 48, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, SERÁ REALIZADO NO DIA 16 DE DEZEMBRO DO ANO CORRENTE, A PARTIR DAS 10:00 HORAS, TENDO COMO LOCAL A CÂMARA MUNICIPAL DESTA MUNICÍPIO.

A PAUTA DE TRABALHO SERÁ:

- Apresentação do Relatório de Gestão da Saúde referente ao 2º Quadrimestre de 2013.

Novo Santo Antônio-PI, 11 de Dezembro de 2013.


Larissa Gomes Pessoa
Secretária Municipal de Saúde



Estado do Piauí
Governo Municipal de Regeneração
PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO



RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº PP047/2013-SEMT

Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Sr(a). EDUARDO ALVES CARVALHO, HOMOLOGA a adjudicação referente ao Pregão Presencial nº PP047/2013-SEMT, conforme indicado no quadro abaixo, resultado da homologação.

RESULTADO DA HOMOLOGAÇÃO

Item: 00001 - SERVIÇOS EM GERAL
Quantidade: 1,000 Unidade de fornecimento: UNIDADE

Situação: HOMOLOGADO em 11/12/2013 às 10:55:32

Homologado para: FUNDAÇÃO EDUCARE, C.N.P.J. nº 05.503.473/0001-25, pelo menor preço unitário, no valor de R\$ 25.000,000 (Vinte e Cinco Mil Reais).

EDUARDO ALVES CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL
Autoridade Competente



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA
Av. BARÃO DE SANTA FILOMENA, 130 - CENTRO.
CNPJ (MF) 06.554.240/0001 - 14
64945-000 SANTA FILOMENA

PROJETO DE LEI Nº 006/2013.

Institui no Município de Santa Filomena-PI o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, Assim como as Leis Complementares nº 127 e 128, consolidadas, e dá outras providências.

Capítulo I

Das disposições preliminares

Artigo 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), e aos Microempreendedores Individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, criando o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Artigo 2º - Esta lei possui os seguintes capítulos e trata das suas respectivas normas:

- I - Das disposições preliminares;
- II - Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III - Da inscrição e baixa;
- IV - Dos tributos e das contribuições;
- V - Do acesso aos mercados;
- VI - Da simplificação das relações de trabalho;
- VII - Da fiscalização orientadora;
- VIII - Do associativismo;
- IX - Do estímulo ao crédito e à capitalização;
- X - Do estímulo à inovação;
- XI - Das regras civis e empresariais;
- XII - Do acesso à justiça;
- XIII - Do apoio e da representação;
- XIV - Da educação empreendedora;
- XV - Do estímulo à formalização de empreendimentos;
- XVI - Da agropecuária e dos pequenos produtores rurais;
- XVII - Do turismo e suas modalidades;
- XVIII - Das disposições finais e transitórias.

Artigo 3º - A administração pública municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa, composto:

- I - por representantes da administração pública municipal;
- II - por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local;

§ 1º O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a administração municipal na implantação desta lei.

§ 2º O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da administração pública municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º. Este Comitê tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto.

Artigo 4º - Caberá ao Poder Público Municipal designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar, observadas as especificidades locais.

§ 1º A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar 123/2006.

§ 2º O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no Art. 85-A, § 2º da Lei Complementar 123/2006 e suas futuras alterações.

§ 3º O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

Capítulo II

Da definição de microempresa e empresa de pequeno porte e do microempreendedor individual

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes do Capítulo II e do parágrafo primeiro do artigo 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor Federal.

Capítulo III

Da inscrição e baixa

(Continua na próxima página)